creto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Portalegre

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	I — Pessoal técnico superior	
	1) Pessoal médico:	
	Da carreira de saúde pública:	
1	Director de saúde	C
1	Delegado de saúde de 1.ª classe	D
14	Delegado de saúde de 2.ª classe	B
15	Subdelegado de saúde	F
	Outro pessoal médico:	
5	Médico clínico geral ou médico de valência (*a*)	F
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:	
1	Técnico especialista	B
2	Técnico de laboratório de 1.ª classe (*b*)	F
1	Técnico de laboratório de 2.ª classe ou de 3.ª classe	H ou I
	3) Outro pessoal técnico superior:	
3	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, B ou G
	II — Pessoal técnico	
1	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
	III — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
1	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
4	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (*c*)	J
1	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (*d*)	L ou M
	2) Pessoal de enfermagem:	
	De saúde pública:	
1	Chefe de serviço de enfermagem regional	F
1	Subchefe de serviço de enfermagem regional	H
1	Enfermeiro chefe de centro de saúde	H
10	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
35	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública	J, L ou M
	Hospitalar:	
2	Enfermeiro de 1.ª classe	I
8	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
	3) Pessoal administrativo:	
1	Chefe de serviços administrativos	G
1	Chefe de secção	H
2	Primeiro-oficial	J
5	Segundo-oficial	L
24	Terceiro-oficial	M
6	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	4) Pessoal técnico-profissional:	
2	Visitadora sanitária (*d*)	J
1	Técnico auxiliar sanitário principal	J
1	Técnico auxiliar sanitário de 1.ª classe	K
4	Técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe	L
11	Agente sanitário de 1.ª classe (*e*)	N
6	Agente sanitário de 2.ª classe (*f*)	O
12	Auxiliar de saúde pública (*d*)	R
	IV — Pessoal auxiliar	
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Cozinheira	S
8	Empregado geral	T
3	Empregado auxiliar	U
17	Servente	U

(*a*) Estes lugares poderão ser exercidos em tempo parcial.
(*b*) Um destes lugares a extinguir quando vagar.
(*c*) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o de auxiliar.
(*d*) A extinguir quando vagar.
(*e*) Cinco destes lugares são a extinguir quando vagarem.
(*f*) Cinco destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de agente sanitário de 1.ª classe.

Notas

1 — O director de saúde e o delegado de saúde que dirigir o Centro de Saúde manterão as gratificações mensais, respectivamente, de 2500$ e 2000$.

2 — O funcionário administrativo que no Centro de Saúde Distrital desempenhar as funções de tesoureiro manterá o abono para falhas de 150$, sem prejuízo da revisão deste quantitativo nos termos previstos na lei geral.

3 — Este quadro engloba a totalidade dos centros de saúde, distrital e concelhios, incluindo os que se encontram em regime de instalação.

Portaria n.º 146/81

de 29 de Janeiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de

5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Castelo Branco, anexo à presente portaria.

2.º Até serem publicados os diplomas que dêem por findo o regime de instalação das administrações distritais dos serviços de saúde, os centros de saúde distritais disporão de um contingente de médicos policlínicos a fixar anualmente por despacho ministerial, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 248/80, de 24 de Julho, e artigos 21.º e 22.º do Regulamento do Serviço Médico na Periferia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 19 de Agosto de 1980

3.º A transição do pessoal abrangido pela presente portaria para as categorias constantes do quadro anexo será feita de acordo com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Castelo Branco

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	I — Pessoal técnico superior	
	1) Pessoal médico:	
	Da carreira de saúde pública:	
1	Director de saúde	C
3	Delegado de saúde de 1.ª classe	D
8	Delegado de saúde de 2.ª classe	E
12	Subdelegado de saúde	F
	Outro pessoal médico:	
11	Médico clínico geral ou médico de valência (*a*)	F
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:	
1	Técnico especialista	E
1	Técnico de laboratório de 1.ª classe (*b*)	F
4	Técnico de laboratório de 2.ª classe ou de 3.ª classe (*c*)	H ou I
	3) Outro pessoal técnico superior:	
2	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
5	Técnico superior de 2.ª classe (*d*)	G
	II — Pessoal técnico	
	Pessoal de serviço social:	
2	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
	III — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
1	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
8	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
2	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (*d*)	L ou M
	2) Pessoal de enfermagem:	
1	Chefe de serviço de enfermagem regional	F
1	Subchefe de serviço de enfermagem regional	H
2	Enfermeiro chefe de centro de saúde	H
15	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
46	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública	J, L ou M
	3) Pessoal administrativo:	
1	Chefe de serviços administrativos	G
2	Chefe de secção	H
3	Primeiro-oficial	J
10	Segundo-oficial	L
30	Terceiro-oficial (*e*)	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	4) Pessoal técnico-profissional:	
3	Visitadora sanitária (*d*)	J
1	Técnico auxiliar sanitário principal	J
2	Técnico auxiliar sanitário de 1.ª classe	K
3	Técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe	L
5	Agente sanitário de 1.ª classe	N
10	Agente sanitário de 2.ª classe	O
1	Técnico auxiliar de 3.ª classe (*d*)	N
1	Auxiliar de saúde pública (*d*)	R
	IV — Pessoal auxiliar	
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
3	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
4	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
26	Servente	U

(*a*) Estes lugares poderão ser exercidos em regime de tempo parcial.

(*b*) Este lugar só será preenchido quando vagar um dos lugares da categoria de técnico superior de 2.ª classe da letra G.

(*c*) Estes lugares só poderão ser preenchidos quando vagar igual número de lugares de técnico superior de 2.ª classe da letra G.

(*d*) A extinguir quando vagar.

(*e*) Dez destes lugares são a extinguir à medida que os actuais titulares forem providos nas categorias superiores.

Notas

1 — O director de saúde e o delegado de saúde que dirigir o Centro de Saúde manterão as gratificações mensais, respectivamente, de 2500$ e 2000$.

2 — O funcionário administrativo que no Centro de Saúde Distrital desempenhar as funções de tesoureiro manterá um abono para falhas de 150$, sem prejuízo da revisão deste quantitativo nos termos previstos na lei geral.

3 — Este quadro engloba a totalidade dos centros de saúde, distrital e concelhios, incluindo os que se encontram em regime de instalação.

Portaria n.º 147/81

de 29 de Janeiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Vila Real, anexo à presente portaria.

2.º A transição do pessoal abrangido pela presente portaria para as categorias constantes do quadro anexo será feita de acordo com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Vila Real

Número de lugares							Categorias	Vencimentos
	Distribuição de lugares por hospital concelhio							
Número global	Alijó	Mesão Frio	Mondim de Basto	Murça	Peso da Régua	Valpaços		
							I — Pessoal técnico superior	
1	–	–	–	–	1	–	Médico clínico geral ou médico de valência	F
							II — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
							1) Pessoal técnico auxiliar de serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
2	–	–	–	–	(*a*) 2	–	Preparador de laboratório de análises clínicas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
1	–	–	–	–	(*b*) 1	–	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas	L ou M
2	–	–	–	–	(*a*) 2	–	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
2	–	–	–	–	(*b*) 1	(*b*) 1	Auxiliar de preparador de laboratório de preparações farmacêuticas	L ou M
7	(*a*) 2	–	–	–	(*a*) 3	(*a*) 2	Radiografista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
3	(*b*) 1	–	–	–	(*b*) 1	(*b*) 1	Auxiliar de radiografista	L ou M
							2) Pessoal de enfermagem:	
1	–	–	–	–	1	–	Enfermeiro-subchefe	H
10	2	1	1	1	3	2	Enfermeiro de 1.ª classe	I
38	7	4	4	4	12	7	Enfermeiro de 2.ª classe ou de 3.ª classe	J, L ou M
							3) Pessoal administrativo:	
1	–	–	–	–	1	–	Chefe de serviços administrativos	G
1	–	–	–	–	1	–	Chefe de secção	H
4	1	–	–	–	2	1	Primeiro-oficial	J
11	2	1	1	1	(*c*) 4	2	Segundo-oficial	L
14	2	2	2	2	(*d*) 4	2	Terceiro-oficial	M
5	1	–	–	–	3	1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
							III — Pessoal operário e auxiliar	
							1) Pessoal operário semiqualificado:	
1	–	–	–	–	1	–	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	2	–	–		–	–	Jardineiro (hortelão) de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R